Apresentação: 07/03/2024 10:32:54.170 - CCJC
PRL 1 CCJC => REC 30/2023
PRL n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

RECURSO Nº 30, DE 2023

Recorre da decisão proferida pela Presidência na Questão de Ordem nº 109/2023, a fim de que seja mantida a competência das comissões para apreciar, nos termos regimentais, proposições com regime de urgência que não forem apreciadas de imediato pelo Plenário.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO
Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Recurso de nº 30, de 2023, interposto pela Deputada Laura Carneiro, tendo por objetivo superar a decisão proferida pelo senhor Presidente da Casa em face da Questão de Ordem de nº 109/2023, pela qual o deferimento de urgência para o Plenário da Casa não deveria impedir que as Comissões deliberassem sobre as matérias, uma vez que muitas delas, com urgência aprovada, aguardam indefinidamente o pronunciamento do Plenário, não sendo, enfim e em verdade, apreciadas em nenhuma instância, nem pelo Plenário nem pelas Comissões, de forma a caracterizar um “limbo”, uma indefinição sobre temas colocados à discussão desta Casa.

A resposta da Presidência da Casa à referida Questão de Ordem tem o seguinte argumento principal:

> Esclarece que o procedimento adotado pela Presidência é o de **prestigiar a decisão do Plenário de aprovar a urgência**, nos termos do art. 155 do Regimento Interno, conforme mencionado pela contradita, e avocar a proposição para o Plenário. **Não há decisão**

CD245901992800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245901992800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão

Apresentação: 07/03/2024 10:32:54.170 - CCJC
PRL 1 CCJC => REC 30/2023
PRL n.1

monocrática do Presidente, mas sim submissão ao Plenário de requerimentos apresentados por Líderes que representem mais de 257 Deputados e aprovados por maioria absoluta no Plenário. Dessa forma, indefere a presente questão de ordem.

A Deputada Laura Carneiro observa em seu Recurso, ademais, que esta interpretação do Presidente da Câmara desconsideraria que o Regimento Interno expressamente prevê em seus arts. 52, I e 139, VI, a tramitação pelas Comissões de matéria em regime de urgência. A fim de tornar mais claro o argumento, reproduzimos os referidos dispositivos:

> Art. 52. Excetuados os casos em que este Regimento determine de forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:
> I - cinco sessões, quando se tratar de matéria em regime de urgência;
>
>
> Art. 139. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, dentro em duas sessões depois de recebida na Mesa, observadas as seguintes normas:
>
> ...
> VI - a proposição em regime de urgência, distribuída a mais de uma Comissão, deverá ser discutida e votada ao mesmo tempo, em cada uma delas, desde que publicada com as respectivas emendas, ou em reunião conjunta, aplicando-se à hipótese o que prevê o art.49.

Isto posto, nunca é demais lembrar, nos termos do que estabelece o § 8º do art. 95 do Regimento Interno, que

> ...o Deputado, em qualquer caso, poderá recorrer da decisão da Presidência para o Plenário, sem efeito suspensivo, ouvindo-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que terá o prazo máximo de três sessões para se pronunciar. Publicado o parecer da Comissão, o recurso será submetido na sessão seguinte ao Plenário.

CD245901992800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245901992800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão

Apresentação: 07/03/2024 10:32:54.170 - CCJC
PRL 1 CCJC => REC 30/2023
PRL n.1

Para esse efeito, levamos à consideração desta Comissão o nosso parecer sobre a matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De pronto, gostaríamos de deixar claro que manifestamos inteira concordância com os argumentos expendidos pela Deputada Laura Carneiro.

Para esse efeito, todavia, nos permitimos tecer algumas considerações sobre o processo legislativo e os regimes de tramitação das proposições nesta Casa.

Em primeiro lugar, vale considerar que as matérias, ao serem distribuídas pelo Senhor Presidente da Câmara, além da definição sobre o regime de tramitação, são classificadas, sobretudo em consideração à sua natureza, às regras de preferência, nos termos do art. 159 do Regimento Interno. Dessa forma, os projetos em regime de urgência têm preferência sobre aqueles em regime de prioridade, que, por sua vez, têm preferência sobre os de tramitação ordinária, entre os quais, por sua vez, são apreciados, em primeiro lugar, os que tenham recebido preferência e, depois, os projetos que porventura tenham recebido pareceres favoráveis de todas as Comissões (mesmo entre os urgentes há uma ordem de preferência, estabelecida pelo § 2º do mesmo art. 159).

A urgência, que nos interessa em particular, vem disciplinada a partir do art. 152 do Regimento Interno, sendo caracterizada pela dispensa de diversas exigências, interstícios e algumas formalidades regimentais exigidas para a análise de uma proposição, conservando-se, de qualquer modo, a publicação e a distribuição, a apresentação de pareceres pelos relatores designados, além de ser necessária, em qualquer caso, a observância de um quórum para deliberação. Observamos que a urgência pode ser requerida em consideração a condições especiais por deliberação da Casa (art. 153).

CD245901992800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245901992800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão

Apresentação: 07/03/2024 10:32:54.170 - CCJC
PRL 1 CCJC => REC 30/2023
PRL n.1

Há, destacamos, uma modalidade especialíssima de urgência, conhecida como urgência urgentíssima, cuja previsão regimental encontra-se no art. 155, e que permite a inclusão imediata da proposição na pauta, mesmo que a Sessão já tenha se iniciado, sem prejuízo da observância de alguns requisitos, como o relevante e inadiável interesse nacional e a apresentação de requerimento pela maioria absoluta da composição da Casa ou de Líderes que representem esse número. Tal requerimento deve ser aprovado pelo mesmo número de parlamentares.

No âmbito das Comissões, há também uma urgência que impõe a apreciação da matéria para apreciação imediata na mesma reunião – conhecida como inclusão "extrapauta" –, desde que haja a publicação e distribuição em avulsos ou cópias (hoje sendo admitida outras formas de publicidade), podendo inclusive ser oferecido parecer oral, conforme prevê o § 5º do art. 52 do Regimento Interno (vale lembrar que o procedimento foi elevado à condição de regra regimental por força da Resolução nº 58, de 1994).

Desse modo, independentemente do regime de tramitação da matéria – tradicional (pelo qual as matérias serão afinal apreciadas pelo Plenário) ou conclusivo (em que o Plenário é dispensado) –, pode ocorrer que um requerimento de urgência (e de urgência urgentíssima), seja aprovado, propiciando que a matéria seja apreciada imediatamente pelo Plenário (inclusive superando o regime conclusivo de tramitação).

Todavia, importa enfatiza que, mesmo nessa última hipótese, e buscando propiciar subsídios relevantes de ordem técnica para a deliberação, por diversas vezes ao longo da história deste Parlamento, as Comissões apreciaram a matéria a tempo, não raro no mesmo dia, de modo a instruí-la adequadamente para a deliberação final do Plenário sob os auspícios da urgência urgentíssima.

Assim, em primeiro lugar, temos como certo que a apreciação das matérias pelas Comissões constitui-se um objetivo a ser perseguido e realizado sempre que possível. Mesmo porque tratar-se-ia de manifestação apurada no seio de um colegiado, constituído por parlamentares que têm perspectiva técnica e tirocínio com relação à matéria envolvida, tendo condições de prestar uma

CD245901992800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245901992800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão

Apresentação: 07/03/2024 10:32:54.170 - CCJC
PRL 1 CCJC => REC 30/2023
PRL n.1

contribuição importante para o processo legislativo, sem, é claro, desmerecer o parlamentar eventualmente designado *ad hoc* em Plenário para falar em seu nome e substituição (no caso de a matéria ser pautada sem a manifestação das Comissões pertinentes).

Não ignoramos, mesmo assim, que determinadas questões pela relevância, repercussão e premência para solucionar determinado problema nacional tenham imediata apreciação da Casa, mesmo em alguns casos sem que haja a manifestação da Comissões como órgãos colegiados. Aliás, como vimos anteriormente, o art. 155 as toma como "de relevante e inadiável interesse nacional", o que poderia superar, em determinados casos excepcionalíssimos, a conveniência de aguardar-se a decisão da Comissão Temática envolvida.

Não obstante, devemos considerar que existem inúmeras (centenas) de proposições que tiveram seu regime de urgência (urgentíssima) aprovado e que, mesmo assim, não tiveram e não terão espaço na pauta do Plenário. Então, sendo definida a impossibilidade de apreciação nas Comissões nesse ínterim (até que tivessem lugar na apreciação do Plenário), ficam, tais iniciativas legislativas, condenadas – como considerou a Deputada Laura Carneira – a um eterno "limbo" (ou até que a urgência fosse extinta, hipótese do art. 156, cuja remissão ao art. 104 demonstra a dificuldade maior em reverter-se tal regime de tramitação do que a própria concessão urgência).[1]

Enfim, consideramos que todas as proposições devem ser apreciadas pelas Comissões, mesmo as urgentes ou urgentíssimas. No caso destas últimas na linha do que propôs a Deputada Laura Carneiro, uma perspectiva a ser considerada seria a de estabelecer um procedimento – a ser firmado entre os Presidentes das Comissões e o Presidente da Casa – no sentido de reforçar a tentativa de que a matéria cuja urgência tenha sido concedida por força do art. 155

1 Questão de Ordem nº 453, de 2001, de autoria do Deputado José Genoíno, que trata da "extinção pelas Lideranças do regime de urgência concedido a projetos; entende que uma vez aprovada a urgência urgentíssima ela deixa de ser de autoria dos deputados ou líderes que subscreveram o requerimento, e passa a ser de autoria do Plenário, cabendo somente a ele decidir sobre a sua retirada" (pendente de decisão).

CD245901992800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245901992800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão

Apresentação: 07/03/2024 10:32:54.170 - CCJC
PRL 1 CCJC => REC 30/2023
PRL n.1

do Regimento e entre efetivamente em pauta para apreciação do Plenário daquele dia, seja apreciada prévia e efetivamente pelas Comissões envolvidas. [Aliás, fazendo um pequeno parêntesis, até mesmo as emendas oferecidas em Plenário durante a apreciação das matérias deveriam retornar para a apreciação das Comissões, nos termos do art. 121 do Regimento.]

Portanto, em conclusão adotamos na totalidade o disposto no Recurso, entre outras razões, pelo discernimento e razoabilidade expostos em sua conclusão:

> Para tanto, pleiteia-se o cumprimento dos dispositivos regimentais citados – artigos 52, I e 139, VI do RICD – com o restabelecimento das competências das comissões até que a proposição figure na ordem do dia **ou, alternativamente,** o estabelecimento de um prazo razoável e proporcional para que a proposição seja deliberada pelo Plenário, ao final do qual, caso isso não ocorra, o seu retorno às comissões para o prosseguimento dos trabalhos, sob as relatorias designadas em cada colegiado".

Portanto, nosso voto é pela procedência e integral acolhimento do Recurso de nº 30/2023, para o efeito de prestigiar plenamente o argumento expendido na Questão de Ordem 109/2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

2023-20186

CD245901992800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245901992800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão